



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 035/99

de 01 de Março de 1.999

“Instituí o Fundo de Desenvolvimento
Econômico e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Piçarra, Estado do Pará; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Piçarra destinado à aplicação de recursos que terão suas fontes constituídas pelo Art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

- I – Diagnosticar as potencialidades do Município;
- II – Definir prioridades e necessidades da população;
- III – Estabelecer procedimentos e deflagar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade, segundo suas potencialidades.

PUBLICADO

Em 01.03.99

1131



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formação de financiamento:

I – Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do município;

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de Micro e Pequenos Empreendimentos locais, de uso intensivo de matéria-primas e mão de obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para o consumo da população.

III – Conjunção do crédito com assistência técnica especializada para cada projeto;

IV – Elaboração do Orçamento anual para as aplicações de recursos;

V – Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI – Preservação do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operação:

I – Financiamento de Investimentos fixos necessários a execução de projetos;

II – financiamento de Capital de giro associado, assim definido e dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do Projeto;

PUBLICADO

Em 01/03/91



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

III – Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único – Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do fundo de desenvolvimento Municipal:

I – 1% (um por cento) do fundo de participação do município automaticamente repassado a cada parcela, para a conta específica do Fundo de Desenvolvimento Econômico;

II – Outras receitas decorrentes da participação dos beneficiários do próprio Fundo de Desenvolvimento Econômico;

III – Convênios e Recursos a Fundo perdido destinados à implantação de programas do Fundo;

IV – Doações.

PUBLICADO
Em 01/03/99

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Os recursos do fundo serão aplicados em:

I – Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II – Apoio à criação de novos centros, atividades de pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III – Incentivo à dinamização de diversificação de atividades econômicas:

IV – Tratamento e capacitação dos empresários, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Econômico poderá celebrar convênios com instituições, empresas, ou técnicos previamente qualificados no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações pelo município dos valores destinados ao fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para a conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S. A.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

PUBLICADO
Em 06.03.99
S. A. S. A.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS
FINANCEIROS.

Art. 10 – Os financiamentos concedidos pelo fundo, não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único – Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S. A., a soma dos financiamentos não poderão ultrapassar este limite.

11 – Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função de seu tempo de execução e da capacidade de pagamentos do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos.

I – Investimento fixo até 05 (cinco) anos incluindo período de carência de até 01 (um) ano;

II – Capital de giro associado, até 02 (dois) anos, incluindo o período de carência de até 01 (um) ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos, serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S. A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na taxa referencial – TR ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

PUBLICADO
Em 06/03/88
S.M.S.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art.15 – Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão os critérios legalmente admitidos.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 – Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do fundo.

Art. 17 – Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I – Elaborar o plano de desenvolvimento Municipal;
- II – Estabelecer prioridades de aplicações dos recursos do fundo;
- III – Analisar e enquadrar os projetos no plano de Desenvolvimento Municipal;
- IV – Acompanhar e avaliar os projetos financeiros, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;
- V – Avaliar os resultados obtidos;
- VI – Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
- VII – Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S. A.
- VIII – Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao fundo, pelo Banco do Brasil S. A.
- IX – Elaborar seu regimento interno;

PUBLICADO
em 06/03/99



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

X – Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 18 – O Conselho de Desenvolvimento Municipal, será composto por representantes;

I – Da Prefeitura Municipal;

II – Da Câmara Municipal;

III – Dos comerciantes e industriais;

IV – Das entidades de classe;

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

§ 2º - Em caso de anuência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho os demais componentes da Mesa Diretora, na ordem de sucessão estabelecida pelo Estatuto do mesmo.

§ 3º - O mandato dos representante dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 4º - As sessões do Conselho de Desenvolvimento Econômico realizar-se-ão ordinariamente em cada trimestre e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

PUBLICADO
Em 06/03/94
[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes representando, no mínimo, a maioria absoluta dos membros do Conselho, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 6º - Os membros do conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 19 – Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico:

- I – Dirigir as sessões plenárias do Conselho;
- II – Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- III – Fixar a pauta dos trabalhos;
- IV – Submeter a apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do conselho;
- V – Resolver as questões ordem suscitadas durante sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI – Emitir voto de qualidade, se necessário;
- VII – Proclamar o resultado das votações;
- VIII – Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas.
- IX – Cuidar para que seja mantida a estrita conformidade das decisões do conselho com os objetivos do plano de desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

PUBLICADO
L.n. 06 03 99
[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

X – Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento municipal, em juízo e fora dele;

XI – Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

CAPÍTULO VII
DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 20 – Cabe ao Banco do Brasil S. A., a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I – Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II – Examinar a viabilidade econômico-financeiro dos projetos;

III – Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e definir ou não os créditos;

IV – Colocar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal, os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações resultado do Fundo;

VI – Exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;

VII – Propor ao Conselho, critérios para a destinação dos recursos;

VIII – Submeter ao Conselho para autorização de financiamento, os Projetos que obtiverem parecer favorável e o que ultrapasse os limites estabelecidos na forma do Inciso VIII do Art. 18.

PUBLICADO

Em 01 03 1999

Snel

DF



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 – O Banco do Brasil S. A. fará jus à taxa de administração de 04% (quatro por cento) ao ano, a ser pagos pelos beneficiários sobre os saldos devedores do financiamento.

Parágrafo Único – O repasse citado no “caput” deste artigo será pago mensalmente.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE E REPRESENTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22 – O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referente, valendo-se para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S. A. para elaboração inclusive, dos balancetes mensais e balanço anual.

Parágrafo Único – O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

Art. 23 – O Banco do Brasil S. A. colocará a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicação do fundo.

capítulo

IX – DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 24 – O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Econômico, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias poderá decretar por qualquer motivo, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 25 – Ao decretar a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações inclusive, para com o Banco do Brasil que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

PUBLICADO

Em 06 03 99

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 – O saldo apurado na conta corrente do fundo junto ao Banco do Brasil S. A. terá a sua destinação decidida pelo conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

Art. 27 – O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de seu Estatuto nos termos desta Lei.

Art. 28 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piçarra, Estado do Pará, Gabinete do Prefeito, em 01 de Março de 1.999.


Milton Pereira de Freitas
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

Em 01 03 99

